



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/.....

Sessão de 17 de maio 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.728

Recurso nº 92.327 - IRPJ - EXS DE 1985 e 1986

Recorrente ARUÁ HOTEL S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, fazem aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARUÁ HOTEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO,

V.V.

RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO
COELHO (suplente convocado).

88P1 1AM 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18

RECURSO Nº: 92.327

ACÓRDÃO Nº: 101-77.728

RECORRENTE: ARUÁ HOTEL S.A.

R E L A T Ó R I O

ARUÁ HOTEL S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.197/201) contra a decisão de fls. 184/191 que indeferiu a sua impugnação parcial (fls.160/174) ao auto de infração de fls.157.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara pode ser assim resumido.

A empresa, juntamente com outra exigência acolhida e satisfeita pela fiscalizada, sofreu lançamento de ofício por haver apropriado como operacionais despesas a título de contra-prestações de arrendamento mercantil no exercício de 1985, da ordem de Cr\$ 59.497.758,00 e no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 190.457.324, contratadas em desacordo com a lei nº 6099/74, tendo em vista o que dispõe o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução BC nº 351 de 17.11.75, que disciplina a referida operação. Foram demonstradas nas folhas de continuação do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal as justificativas para descaracterização dos contratos, como determina a Portaria MF nº 564/78 para enquadrá-los nas disposições dos artigos 193, § 1º, 235, §§ 3º e 4º, 289 e 397 do RIR/80 (fls.157).

Na fase impugnatória (fls.160/174), a autuada, em relação à matéria objeto de controvérsia, alega em resumo a nulidade

B. dl

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18

Acórdão nº 101-77.728

dade do auto de infração, com base no art. 10 do Decreto número 70.235/72, por imperfeito enquadramento legal, uma vez que os dispositivos tidos como infringidos, arts. 193, 235, §§ 1º, 3º e 4º, 289 e 387, I, do RIR/80 não contém qualquer norma imperativa.

No mérito, diz que os argumentos do autuante no sentido de que um valor residual diminuto desnatura o contrato de "leasing" não encontram amparo na legislação de regência. Analisa os diversos dispositivos do enquadramento apresentados na peça básica para concluir que não houve violação das normas. Diz que o art. 14 da Lei nº 6099/74, as Resoluções BACEN 980, de 13.12.84, e 351/75 não estabelecem restrições à fixação de um preço para opção de compra inferior ao valor residual contábil. Cita as conclusões do Parecer CST SIPR nº 1579, de 06.09.83 em favor de sua tese.

A exigência foi mantida (fls.180/182) com motivação nos seguintes argumentos de fato e de direito:

"Considerando que a Lei nº 6099/74, através de seu artigo 23, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar a matéria, o que foi feito mediante a expedição do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 351/75;

Considerando que o auto de infração às fls.157-v e o Termo de Verificação Fiscal às fls. 142/154 indicam de maneira expressa a Lei 6.099/74 e o artigo 10 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 351/75 como dispositivos infringidos;

Considerando que do auto de infração e demais elementos que o compõem, constam todos os elementos legalmente exigidos e necessários à perfeita identificação da obrigação tributária;

Considerando que o auto de infração de fls.157 não contempla o benefício de que trata o artigo 470 do RIR/80;

Considerando que em sua peça impugnatória de fls.nºs 160/177 a empresa não só pleiteia, mas através dos DARF's de fls. 175, efetua o recolhimento de parte do crédito tributário apurado, utilizando-se do benefício de que trata o artigo 470 do RIR/80;

Considerando que o lançamento em questão é decorren-

B .

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18

Acórdão nº 101-77.728

te da apuração de valores indevidamente tomados co
mo despesas operacionais;

Considerando que segundo entendimento administrativo emanado através do Parecer Normativo CST nº 11/81 , tanto as receitas omitidas quanto os valores indedutíveis não oferecidos à tributação, geradores de lançamento de ofício ou suplementar, não podem ser aceitos para efeito de recomposição de cálculo do Lucro para fins de incentivos fiscais;

Considerando que o valor residual enunciado nos con
tratos juntados aos autos discrepa frontalmente da conceituação estabelecida através do artigo 31, § 1º do Decreto-lei 1598/77, consubstanciada no artigo nº 317, § 1º do RIR/80;

Considerando que a atribuição de valor residual ga
rantido em 1% do custo dos bens, para um prazo con
tratual de 24/36 meses, quando a vida útil estabele-
cida para os mesmos vai além de 60 meses, chegando a 120 meses, acarreta um diferencial muito grande em relação ao valor residual atribuído conforme definida pela Portaria MF nº 564/78, o que descaracteriza' o arrendamento mercantil, convertendo-o em operação' de compra e venda a prazo;

Considerando que ao final dos contratos (24/36) me
ses, os bens apresentam, ainda, um valor residual con
tável de aproximadamente 60% do seu custo corrigido, o que corresponde a mais da metade de seu tempo nor
mal de utilização, incompatível, portanto, com o v
lor de 10% do custo original estabelecido em contra-
to;

Considerando que tal discrepância por si só caracte
riza a opção de compra por parte da arrendatária no
início do contrato, eis que nenhuma empresa gerida '
com lisura, em tais circunstâncias, deixaria de man
ter os bens em seu poder;

Considerando que a inconveniência em se liberar para estranhos, bens seminovos, totalmente pagos, está for
temente marcada pelas condições dos adquirentes dos bens objetos dos contratos 14204/06/84-1, 12322/08/83-2 , 84000/07/82-1, 9262/09/82-1, eis que são, ou parentes de diretores ou funcionários da empresa;

Considerando, desta feita, restar claro que as con
traprestações do arrendamento mercantil caracterizaram
pagamentos de prestações de bens adquiridos a prazo, portanto, em desacordo com a Lei 6.099/74, cabendo, assim, a aplicação dos preceitos contidos no artigo 235 e parágrafos do RIR/80;

17. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18
Acórdão nº 101-77.728

Considerando que a impugnante contabilizou como despesas aquilo que pela natureza dos bens adquiridos e pelos seus valores devem ser integrados ao ativo permanente conforme dispõe o artigo 193, § 2º do RIR/80;

Considerando que as Resoluções sobre a matéria, editadas pelo Banco Central do Brasil, dentre as quais a de nº 980/84, visaram disciplinar, em sua maioria, os aspectos financeiros;

Considerando que a Portaria MF nº 140/84 em seu item II dispõe sobre a indedutibilidade das parcelas de antecipação do valor residual garantido na determinação do Lucro Real;

Considerando que o Parecer CST-SIPR nº 1579 responde a consulta específica de determinado contribuinte, ' nos estritos termos da consulta, não alcançando, desta feita, os demais contribuintes;

Considerando que o entendimento a respeito do arrendamento mercantil objeto do presente processo guarda consonância com a jurisprudência administrativa ' firmada através de acórdãos prolatados pelas Câmaras do Egrégio Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs. 105-0.057, 101-76.600, 101-77.234, 101-77.216, 101-77.260, 103-07.967, entre outros).

Na fase recursal (fls.198/201), a empresa persevera' na tese de nulidade do auto de infração, alegando que o autuante não explicou as condições em que houve o descumprimento da Lei nº 6.099/74, invocando ainda o art. 289 do RIR/80 que se destina exclusivamente às companhias de "leasing". No mérito, insiste na tese de que não houve descumprimento da legislação de regência, a qual não faz qualquer restrição quanto aos valores mensais e conclui que, numa visão ' global do "leasing", nenhum prejuízo tem o fisco e nenhuma irregularidade há.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

B. dn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18
Acórdão nº 101-77.728

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A alegação de nulidade do feito, por infringência ao art. 10, ou mesmo do art. 59, II, ambos do Decreto nº 70.235/72, não tem a menor procedência revelando-se simples recurso de defesa para libertar a empresa da autuação.

Com efeito, tanto o Auto de Infração (fls.157), como o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, descrevem suficientemente a infração cometida como a enquadra nas disposições legais pertinentes e, ainda que se pudesse admitir a indicação do art. 289 do RIR/80 como o ciosa, nenhum prejuízo acarretaria à peça básica ou ao exercício de de fesa da parte.

E tanto assim é que ela se defendeu plenamente tanto' em primeira como em segunda instância.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil, nos contratos celebrados pela empresa, sendo nítido o propósito de, através da aquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado como custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois na verdade nele prepondera enormemente o preço de aquisição do bem a prazo.

A liberdade de contratar não vai ao extremo de se po

B.

Ch

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.257/87-18
Acórdão nº 101-77.728

der desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomen juris" e de turpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.

Os contratos em questão adotam como valor residual simbólico importâncias irrisórias, ou seja, 1% (um por cento) do valor dos bens.

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado não só nos acórdãos citados na decisão "a quo", como em muitos outros, todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa descaracteriza o contrato de mútuo e levanta o véu que encobre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

Dentre eles os Ac. 101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Na esteira dessas considerações rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.